



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 504/2020
Autos n.: 1.088.851
Natureza: Denúncia
Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Montes Claros
Entrada no MPC: 27/05/2020

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de denúncia formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., na qual são apontadas supostas irregularidades no pregão eletrônico n. 019/2020, processo licitatório n. 055/2020, deflagrado pela Prefeitura do Município de Montes Claros, cujo objeto é *“contratação de sociedade empresária ou unipessoal especializada para administrar o fornecimento, gerenciamento, controle e aquisição de combustível tipo gasolina comum, óleo diesel comum, óleo S10 e etanol para abastecimento, mediante utilização de cartão de crédito eletrônico, dos veículos e equipamentos que compõem a frota do Município de Montes Claros – MG.”*

2. Recebida a denúncia, mas antes de se pronunciar sobre o pedido liminar, o conselheiro relator determinou a intimação da Sra. Glennda Santos Cardoso, pregoeira e subscritora do edital, para que se manifestasse acerca dos fatos narrados na peça inicial e encaminhasse cópia integral do procedimento licitatório (peça n. 8 do SGAP).

3. Devidamente intimada, a responsável apresentou esclarecimentos e documentos (peças n. 12 e 13 do SGAP).

4. A seguir, os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL que, em seu exame inicial, concluiu:

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- Limitação ao maior desconto oferecido pelas licitantes.
- Cobrança abusiva de multa.
- Ausência de cláusula de atualização do pagamento.
- Ausência de valor estimado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Indício de irregularidade no seguinte fato apurado por esta Unidade Técnica:

- Inobservância dos termos do § 4º do art. 21 da Lei de Licitações (falta de devolução do prazo inicialmente estabelecido).

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG);
- recomendar ao gestor público que, nos próximos editais:
- estabeleça na minuta do contrato, como cláusula necessária, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, em atenção disposto no § 1º do art. 5º, no § 7º do art. 7º e no inciso III do art. 55, todos da Lei nº 8.666/93.

5. A seguir, vieram os autos para manifestação preliminar nos termos do art. 61, 3º, da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno do TCE/MG).

6. É o relatório, no essencial.

7. Considerando a atual fase processual, este MP de Contas não tem aditamentos a realizar e requer a citação dos responsáveis em razão das irregularidades apontadas pela unidade técnica (peça n. 15 do SGAP).

8. Em face do exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

- a) a citação dos responsáveis, para, querendo, apresentar defesa em face das irregularidades apontadas no relatório técnico;
- b) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela unidade técnica, sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para parecer;
- c) seja este órgão ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 1º de junho de 2020.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas